



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 303 / 2004
SESSÃO DE : 09 / 06 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3268/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200309009
RECORRENTE : DISGONGEL DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Empresa, apesar de ser notificada, deixou de entregar ao agente do Fisco, no prazo legal, os livros e documentos fiscais necessários à execução dos trabalhos de fiscalização. Infração ao art. 815, Inciso I, do decreto 24.569/97 com penalidade prevista no art. 878, Inciso VIII, alínea "c" do mesmo texto legal. Confirma-se a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal proferida em primeira Instância. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO :

A acusação de que trata o presente processo, versa sobre embaraço à fiscalização, pois o contribuinte deixou de entregar os documentos requeridos através do Termo de Início de fiscalização, retardando o trabalho fiscal.

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art. 878, inciso VIII, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97.

Anexos a inicial, a Ordem de Serviço, o Termo de Início, AR e Termo de Revelia.

Em instância singular, a autoridade julgadora, decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com o julgamento a recorrente alega em seu recurso o seguinte:

1-que não atendeu a solicitação do atuante em virtude de o contador da empresa estar viajando;

2-que pediu dilatação de prazo, a fim de atender a solicitação constante do Termo de início, porém não foi prorrogado;

3 -Que, em momento algum, adotou conduta que tenha ocasionado prejuízo ao Fisco, no que tange a obstacular o curso da ação fiscal.

4-Que, não houve embaraço à Fiscalização, visto que, toda a documentação foi entregue no dia da autuação;

5 - Finalizando, a empresa requer que o auto de infração seja Improcedente.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls. 24 à 26, adotado na íntegra pela douta PGE, comunga com a decisão exarada em primeira instância, conhece do recurso voluntário e nega-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação presente na inicial é de que a empresa embaraçou, dificultou ou impediu à fiscalização pois, apesar de notificada através do Termo de Início de Fiscalização, não apresentou os documentos solicitados pelo autuante.

De início, verificamos diante dos fatos que a acusação apontada não merece maiores questionamentos. A recorrente tenta explicar o motivo de ter deixado de atender a solicitação do Fisco, alegando basicamente a ausência do seu contador e a exigüidade de tempo para apresentar os documentos. Não podemos aceitar tal prerrogativa, haja vista que o Termo de Início de Fiscalização foi cientificado em 12.08.2003 e a lavratura do auto de infração ocorreu em 26.08.2003, ultrapassando muito o prazo previsto.

Além do mais, a documentação da empresa deve sempre estar pronta para ser entregue aos fiscais quando forem solicitadas.

De uma análise criteriosa das peças processuais, dúvidas não restam que a empresa autuada, deixando de apresentar os documentos solicitados, não observou as disposições contidas no art. 815 do RICMS, o que caracterizou embaraço à fiscalização.

Por todas as ponderações feitas, voto por que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

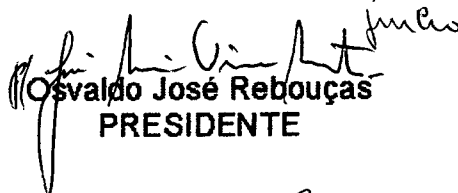
MULTA.....1.800 UFIRs

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DICONGEL DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Vanessa Albuquerque Valente e Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de ~~abril~~ de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Respland de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO